

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – UNIOESTE
COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MULTIPROFISSIONAL EM SAÚDE OU EM ÁREA
PROFISSIONAL DA SAÚDE - COREMU**

EDITAL Nº38/2019 – COREMU

**RESPOSTAS AOS RECURSOS DO EDITAL
DE NOTAS DOS CANDIDATOS DA
SEGUNDA E TERCEIRA ETAPA DOS
PROGRAMAS DE RESIDÊNCIA DA COREMU
PARA O ANO LETIVO DE 2020.**

O Coordenador de Residência Multiprofissional – COREMU da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, no uso das atribuições estatutárias e regimentais, e considerando os Editais Nº 011/2019-COREMU, Nº N°012/2019-COREMU, Nº013/2019-COREMU, Nº 015/2019-COREMU, Nº016/2019-COREMU, Nº017/2019-COREMU e Nº018/2019-COREMU de 23 de setembro de 2019 e Nº014/2019-COREMU de 27 de setembro de 2019

TORNA PÚBLICO:

Art. 1º - As respostas aos recursos impetrados contra as notas da segunda e terceira etapas dos programas vinculados à Comissão de Residência Multiprofissional em Saúde ou em Área Profissional da Saúde - COREMU.

Anexo I do Edital nº 038/2019-COREMU, de 13 de dezembro de 2019.

PROGRAMA DE RESIDÊNCIA EM ENFERMAGEM, NA ESPECIALIDADE DE GERENCIAMENTO DE ENFERMAGEM EM CLÍNICA MÉDICA E CIRÚRGICA

RECORRENTE: Karine Ribeiro Alves

RECURSO: “Considerando os itens acima, solicita-se que a candidate a vaga do processo de seleção, Letícia Damasceno, receba a devida pontuação em documentação e currículo, visto que a mesma não entregou junto aos demais documentos encadernados o histórico escolar no dia da prova escrita, conforme consta em edital. Efetuando a entrega do documento somente no dia da entrevista individual. Sendo este, aceito pela banca examinadora, o que por sua vez, viola as normativas deste edital”.

“Solicita-se ainda, nova análise do “*Currículo Vitae*” de todos os candidatos as vagas ao Programa de Residência deste edital, visto que a nota atribuída a alguns candidatos vão em desacordo com a realidade, beneficiando indevidamente candidatos”.

RESPOSTA AO RECURSO:

Vistos e examinados ...

Dispensado relatório, passou-se a análise do recurso interposto.

Da Admissibilidade:

Recurso tempestivo na forma do edital e portanto, admitido.

Do Mérito:

O processo seletivo demanda, aspectos formais e estruturais, buscando elementos norteadores a preservação de lícito acesso as vagas ofertadas.

Não se presta apenas a interpretações restritivas da lei ordinária e fria das letras postas, mas a elementos precípuos da sociedade em evolução, somados a aspectos éticos e morais.

O recurso interposto consubstancia-se na busca da prestação jurisdicional, com base em procedência calcado nos itens 4.1, caput letra “H” e 4.3 do edital 12/2019 da COREMU. Salienta-se que o recurso não se faz “erga homes”, não se aproveita a todos, mas apenas a recorrente.

Feito análise documental e comparativo ao recurso, entende-se que não procede o reclamado, pois o pedido de nulidade da avaliação do curriculum vitae não demanda de apostar documento novo, na forma final do item 4.3, parte final. A descrição do item 4.2 do edital refere taxativamente aos itens alíneas **a**, **b**, **c**, **d** e **e**.

O item 8.3 revela a aplicação de valor zero na análise do currículo em caso de não entrega na data estabelecida pelo edital, entendendo-se que a candidata impugnada efetivou o respectivo tempestivamente. Decorre que a argumentação de não análise documental do currículo e sua pontuação, eis que a ausência documental referida foi por item não obrigatório, bem como decisões jurisprudenciais do E. Tribunais Pátrios salientam não ser razoável a eliminação da candidata, que por meio de outros documentos comprovam sua escolaridade.

Requer ainda, nova análise do Curriculum Vitae, de fato que não lhe assiste razão, eis que os critérios para análise e pontuação estão referenciadas no anexo IV do edital número 012/2019 COREMU (item 8.7)

DECISÃO: Assim, julga-se recebido o recurso, eis que tempestivo, e não acolhido no mérito. Improvido o recurso.

PROGRAMA DE RESIDÊNCIA EM ENFERMAGEM, NA ESPECIALIDADE DE GERENCIAMENTO DE ENFERMAGEM EM CLÍNICA MÉDICA E CIRÚRGICA

RECORRENTE: Camila Safranski Martins

RECURSO: “Requer-se o acolhimento do presente recurso, com a revisão da nota da candidata supracitada conforme o item 8.3 do edital 012/2019, e a consequente correção da lista de classificação do certame, tornando-se pública a decisão”.

RESPOSTA AO RECURSO:

Vistos e examinados ...

Dispensado relatório, passou-se a análise do recurso interposto.

Da Admissibilidade:

Recurso tempestivo na forma do edital e portanto, admitido.

Do Mérito:

O processo seletivo demanda, aspectos formais e estruturais, buscando elementos norteadores a preservação de lícito acesso as vagas ofertadas.

Não se presta apenas a interpretações restritivas da lei ordinária e fria das letras postas, mas a elementos precípuos da sociedade em evolução, somados a aspectos éticos e morais.

O recurso interposto consubstancia-se na busca da prestação jurisdicional, com base em procedência calcado nos itens 4.1, caput letra “H” e 4.3 do edital 12/2019 da COREMU. Salienta-se que o recurso não se faz “erga homes”, não se aproveita a todos, mas apenas a recorrente.

Feito análise documental e comparativo ao recurso, entende-se que não procede o reclamado, pois o pedido de nulidade da avaliação do curriculum vitae não demanda de apostar documento novo, na forma final do item 4.3, parte final. A descrição do item 4.2 do edital refere taxativamente aos itens alíneas **a**, **b**, **c**, **d** e **e**.

O item 8.3 revela a aplicação de valor zero na análise do currículo em caso de não entrega na data estabelecida pelo edital, entendendo-se que a candidata impugnada efetivou o respectivo tempestivamente. Decorre que a argumentação de não análise documental do currículo e sua pontuação, eis que a ausência

documental referida foi por item não obrigatório, bem como decisões jurisprudenciais do E. Tribunais Pátrios salientam não ser razoável a eliminação da candidata, que por meio de outros documentos comprovam sua escolaridade.

DECISÃO: Assim, julga-se recebido o recurso, eis que tempestivo, e não acolhido no mérito. Improvido o recurso.

PROGRAMA DE RESIDÊNCIA EM ENFERMAGEM, NA ESPECIALIDADE DE GERENCIAMENTO DE ENFERMAGEM EM CLÍNICA MÉDICA E CIRÚRGICA

RECORRENTE: Mariane Comparin Pereira da Silva

RECURSO: “Considerando que a candidata Letícia Damasceno não entregou junto aos demais documentos encadernados o documento descrito na alínea H (histórico escolar) no dia da prova escrita e o fez apenas no dia da entrevista individual”.

“Solicito a anulação da nota atribuída a ela na Análise dos Documentos e Curriculum Vitae, tornando pública a decisão”.

RESPOSTA AO RECURSO:

Vistos e examinados ...

Dispensado relatório, passou-se a análise do recurso interposto.

Da Admissibilidade:

Recurso tempestivo na forma do edital e portanto, admitido.

Do Mérito: O processo seletivo demanda, aspectos formais e estruturais, buscando elementos norteadores a preservação de lícito acesso as vagas ofertadas.

Não se presta apenas a interpretações restritivas da lei ordinária e fria das letras postas, mas a elementos precípuos da sociedade em evolução, somados a aspectos éticos e morais.

O recurso interposto consubstancia-se na busca da prestação jurisdicional, com base em procedência calcado nos itens 4.1, caput letra “H” e 4.3 do edital 12/2019 da COREMU. Salienta-se que o recurso não se faz “erga homes”, não se aproveita a todos, mas apenas a recorrente.

Feito análise documental e comparativo ao recurso, entende-se que não procede o reclamado, pois o pedido de nulidade da avaliação do curriculum vitae não demanda de apostar documento novo, na forma final do item 4.3, parte final. A descrição do item 4.2 do edital refere taxativamente aos itens alíneas **a, b, c, d e e**.

O item 8.3 revela a aplicação de valor zero na análise do currículo em caso de não entrega na data estabelecida pelo edital, entendendo-se que a candidata impugnada efetivou o respectivo tempestivamente. Decorre que a argumentação de não análise documental do currículo e sua pontuação, eis que a ausência documental referida foi por item não obrigatório, bem como decisões jurisprudenciais do E. Tribunais Pátrios salientam não ser razoável a eliminação da candidata, que por meio de outros documentos comprovam sua escolaridade.

DECISÃO: Assim, julga-se recebido o recurso, eis que tempestivo, e não acolhido no mérito. Improvido o recurso.

PROGRAMA DE RESIDÊNCIA EM ENFERMAGEM, NA ESPECIALIDADE DE GERENCIAMENTO DE ENFERMAGEM EM CLÍNICA MÉDICA E CIRÚRGICA

RECORRENTE: Ana Claudia Amaro dos Santos

RECURSO: “Solicito que o Curriculum Vitae da candidata Letícia Damasceno receba pontuação zero, de acordo com o edital e tornando público a decisão”.

RESPOSTA AO RECURSO:

Vistos e examinados ...

Dispensado relatório, passou-se a análise do recurso interposto.

Da Admissibilidade:

Recurso tempestivo na forma do edital e portanto, admitido.

Do Mérito: O processo seletivo demanda, aspectos formais e estruturais, buscando elementos norteadores a preservação de lícito acesso as vagas ofertadas.

Não se presta apenas a interpretações restritivas da lei ordinária e fria das letras postas, mas a elementos precípuos da sociedade em evolução, somados a aspectos éticos e morais.

O recurso interposto consubstancia-se na busca da prestação jurisdicional, com base em procedência calcado nos itens 4.1, caput letra “H” e 4.3 do edital 12/2019 da COREMU. Salienta-se que o recurso não se faz “erga homes”, não se aproveita a todos, mas apenas a recorrente.

Feito análise documental e comparativo ao recurso, entende-se que não procede o reclamado, pois o pedido de nulidade da avaliação do curriculum vitae não demanda de apostar documento novo, na forma final do item 4.3, parte final. A descrição do item 4.2 do edital refere taxativamente aos itens alíneas **a, b, c, d e e**.

O item 8.3 revela a aplicação de valor zero na análise do currículo em caso de não entrega na data estabelecida pelo edital, entendendo-se que a candidata impugnada efetivou o respectivo tempestivamente. Decorre que a argumentação de não análise documental do currículo e sua pontuação, eis que a ausência documental referida foi por item não obrigatório, bem como decisões jurisprudenciais do E. Tribunais Pátrios salientam não ser razoável a eliminação da candidata, que por meio de outros documentos comprovam sua escolaridade.

DECISÃO: Assim, julga-se recebido o recurso, eis que tempestivo, e não acolhido no mérito. Improvido o recurso.

**PROGRAMA DE RESIDÊNCIA EM ODONTOLOGIA, COM ESPECIALIDADE EM
CIRURGIA E TRAUMATOLOGIA BUCO-MAXILO-FACIAL**

RECORRENTE: Catiane Moterle

RECURSO: Solicitação da candidata Catiane Moterle para revisão da pontuação atribuída na análise de Curriculum Vitae.

RESPOSTA AO RECURSO: Considerando o EDITAL Número 019/2019-COREMU, o valor atribuído na análise de curriculum vitae tem como valor máximo 70 pontos para a composição da nota da segunda etapa do processo seletivo. A candidata alcançou um escore de 62 pontos, considerando de 0 a 100 pontos, o que dará uma pontuação de 43,4 considerando peso 70 que é o escore máximo da análise do curriculum. Os outros 30 pontos da segunda etapa são nota atribuída para a entrevista.

DECISÃO: Recurso indeferido e a nota da candidata mantida.

PROGRAMA DE RESIDÊNCIA EM ÁREA PROFISSIONAL DE SAÚDE – EM ODONTOLOGIA, COM ESPECIALIDADE EM REABILITAÇÃO INTEGRAL DAS ANOMALIAS CRANIOFACIAIS

RECORRENTE: Célia Patrícia Müller Rodrigues

RECURSO: A CANDIDATA Célia Patrícia Müller Rodrigues, interpôs recurso contra o resultado da seleção para do programa de Residência em Área Profissional de Saúde - em Odontologia, com especialidade em Reabilitação Integral das Anomalias Craniofaciais.

Em seu recurso alega, em tese, incongruência no Edital nº- 018/2019 COREMU, em relação ao contido no **item 8.5** na **alínea b¹** e ao contido no **Quadro I – Aprovação nas Etapas²**. Solicita ainda explicações referente a nota atribuída na entrevista do programa de Residência em Área Profissional de Saúde - em Odontologia, com especialidade em Reabilitação Integral das Anomalias Craniofaciais, pois a mesma foi muito discrepante da nota atribuída aos demais candidatos (a minha 28 e dos demais candidatos 38/39).

Requer ao final o acolhimento do recurso, com a revisão da nota atribuída.

¹ (b) **Entrevista** Individual com cada candidato - podendo o escore máximo alcançar o total de **vinte (30) pontos**"

² . Análise e Arguição do Curriculum Vitae = 60 pontos

Entrevista = 40 pontos

RESPOSTA AO RECURSO: Em análise do solicitado pela Candidata Célia Patrícia Müller Rodrigues, em relação ao contido nas alíneas a e b do item 8.5 do referido edital, informamos que a questão seria matéria de impugnação do Edital para o qual o prazo era até às 17h do dia 24/09/2019, desta forma temos por intempestivo o recurso neste item.

Com relação a pontuação da Requerente, informamos que para definição da nota foi considerado o que está em destaque no quadro I, do item 9.1 do edital 18/2019 (COREMU).

Qual seja:

1. Análise e arguição do curriculum vitae = 60 pontos;
2. Entrevista = 40 pontos

DECISÃO: Desta forma não há qualquer irregularidade nas notas atribuídas à requerente, assim como aos demais candidatos, assim decidimos pela improcedência do recurso.

PROGRAMA DE RESIDÊNCIA EM ÁREA PROFISSIONAL DE SAÚDE EM FISIOTERAPIA – ESPECIALIDADE EM FISIOTERAPIA EM TERAPIA INTENSIVA

RECORRENTE: Ana Paula Senn

RECURSO: Gostaria de recorrer sobre a resposta da minha prova pratica onde eu falei que poderia ser avaliada através do threshold e também dos movimentos respiratórios do paciente, pois no referência fala que a avaliação é realizada pelo manuvacuômetro mais em segunda proposta também pode ser realizada pelo threshold.

RESPOSTA AO RECURSO: A resposta da candidata em relação ao que foi questionado na prova prática/oral, foi: “através da expansibilidade da respiração do paciente e através do threshold”.

A resposta não está correta e a pergunta da prova prática/oral não foi em relação a avaliação de força muscular e nem sobre o índice de resistência à fadiga.

DECISÃO: Recurso não procede. Manter a nota da candidata.

PROGRAMA DE RESIDÊNCIA EM FISIOTERAPIA, COM ESPECIALIDADE EM FISIOTERAPIA HOSPITALAR

RECORRENTE: Danielly Policeno

RECURSO: Gostaria de explicações referentes a nota da entrevista da residência de fisioterapia hospitalar, perante os critérios adotados, sabendo que, fiquei em primeiro lugar na prova escrita, e a mesma, que fora pessoal, me prejudicou imensamente. Aguardo esclarecimentos, obrigada.

RESPOSTA AO RECURSO:

Em primeiro lugar, a prova escrita é componente do processo avaliativo e não define a classificação do candidato no processo, uma vez que corresponde a 40 pontos (de um total de 100 pontos) da nota máxima que o candidato pode obter no processo, e serve para avaliar o conhecimento teórico do candidato.

A segunda e terceira etapas constituem os demais 60 pontos da nota máxima do candidato (sendo 40 pontos referentes ao curriculum e 20 pontos referentes a entrevista).

A entrevista individual é composta de questões consideradas importantes pela banca responsável pela entrevista, visando obter informações sobre os objetivos e perspectivas do candidato, além de outras questões isonômicas, que exprimem sua postura profissional (fundamental para um trabalho em equipe), bem como informações complementares de caráter pessoal, das quais as questões teóricas e documentais, por si só, não revelam. Através da entrevista, a candidata não apresentou, pela maioria dos membros da banca examinadora, desempenho suficiente para ingressar no Programa.

DECISÃO: Recurso não provido e sem alteração de nota.

PROGRAMA DE RESIDÊNCIA EM FISIOTERAPIA, COM ESPECIALIDADE EM FISIOTERAPIA HOSPITALAR

RECORRENTE: Fernanda da Silva Tori

RECURSO: Considerando o EDITAL Nº 016/2019-COREMU, item 8.14 “O candidato poderá interpor recurso contra o resultado da Análise de Documentação e Curriculum Vitae e Entrevista Individual, devendo fazê-lo até às 17h do dia 12 de dezembro de 2019, encaminhando para o e-mail: coremu.recursos@gmail.com (ATENÇÃO: o assunto (título ou Subject) deve conter obrigatoriamente o seguinte texto – RECURSO FISIOH) e no recurso deverá constar a fundamentação”

Considerando que o EDITAL Nº 016/2019-COREMU, prevê que é de responsabilidade do candidato entregar os documentos solicitados no momento da realização da prova escrita (objetiva) como determina o item 4.2 “A documentação de que tratam as alíneas a, b, c, d, e, f, g, h deverão ser entregues ao fiscal no momento da realização da Prova Escrita (Objetiva) e a não apresentação desses documentos implica na eliminação do candidato da Seleção Pública em qualquer fase do processo seletivo”.

Considerando que esta candidata que está interpondo recurso ficou nas proximidades do local da prova (sala 303) no aguardo da saída dos aplicadores de prova escrita (objetiva) percebendo que os mesmos saíram entre 10:00 e 10:30 horas com as provas, gabaritos, documentação e Curriculum Vitae entregue pelos candidatos, compreendendo assim que o encerramento da prova escrita se deu no horário citado acima, apesar de que o edital previa que o encerramento se daria as 11:30 horas e que dentro deste horário (10:00/10:30) não houve a entrega da documentação pelas as candidatas.

Considerando que no momento da realização da prova, as candidatas com Nº de inscrição: 57179 e 57122 comunicaram em voz alta em meio a todos os candidatos presentes em sala antes do início da prova, que as mesmas não sabiam que eram obrigatório a entrega dos documentos no ato da prova escrita (objetiva) e que por este motivo, não trouxeram os mesmos.

Diante do exposto, considerando que no EDITAL Nº 035/2019 – COREMU, consta que as candidatas apresentam notas de análise do currículo e entrevista, não corrobora com o item 8.3 “Receberá pontuação zero na Análise de Documentação e Curriculum Vitae o candidato que não entregar os documentos na forma, no prazo e no local estipulado neste edital.” do EDITAL

Nº 016/2019-COREMU. O que demonstra que as mesmas não foram eliminadas de acordo com o item 4.2 "... e a não apresentação desses documentos implica na eliminação do candidato da Seleção Pública em qualquer fase do processo seletivo." do edital Nº 016/2019-COREMU.

Segue abaixo assinatura de candidatas que estavam presentes na sala quando as mesmas comunicaram sobre o não conhecimento da entrega da documentação no momento da prova e da candidata que interpõe este recurso:

RESPOSTA AO RECURSO:

Aceito o recurso interposto com a argumentação relativa ao caso da candidata de inscrição 57179.

Não aceito o recurso interposto com a argumentação relativa ao caso da candidata de inscrição 57122, uma vez que a mesma entregou o currículo documentado conforme previsto no Edital Nº 016/2019-COREMU e não incluiu nenhum documento ao seu currículo posteriormente.

DECISÃO: Recurso parcialmente provido e com alteração de nota apenas em relação à candidata 57179.

Publique-se e cumpra-se.

Cascavel, 13 de dezembro de 2019.

CARLOS EDUARDO DE ALBUQUERQUE
Coordenador da Residência Multiprofissional – COREMU